



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

**DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº.
019/2023/CPLO/SUPEL/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0021.058331/2023-95/PM/RO

OBJETO: Construção de Garagem na sede da 3ª Companhia de Polícia Militar no Município de Colorado do Oeste/RO.

Aos **treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três às onze horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pelas **Portarias nº 05 de 16 de janeiro de 2023 e 152 de 07 de dezembro de 2023**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou em Ata de Reunião de 27.11.2023, e disponibilizado no site endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel na mesma data.

I- DAS PRELIMINARES

- 1.) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, contra o resultado do julgamento da documentação de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº. 019/2023/CPLO/SUPEL/RO**.
- 2.) CONTRARRAZÕES – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.
- 3.) Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 8.666/93.

II- DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso ID (0044157939) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – www.rondonia.ro.gov.br/supel.

III- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na primeira fase da licitação por não comprovar qualificação técnica operacional para os

serviços de "Execução de passeio(calçada) ou piso de concreto", "Execução concretagem de pilares", "Execução de alvenaria" e "Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento", descumprindo assim o item 16.4, alínea "d", combinado com o item 19.2, alínea "a", ambos do Edital, alegando o que segue:

1) a empresa requerente define em seu recurso " capacitação técnico operacional" como: (...) a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)

2) a empresa requerente elenca os serviços executados, afirmando que estão em conformidade com o exigido para a qualificação técnica descritos no edital, a saber:

1) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto: Total exigido: 39m²; Total executado: 226,18m² (vide Atestados: fls. 39 - 30,5m²; fls. 42 - 194,14m²; fls. 46 - 1,54m²)

2) Execução concretagem de pilares: Total exigido: 4,5m³; Total executado: 10,65m³ (vide Atestados: fls. 35 - 2,27m³; fls. 42 - 5,58m³; fls. 47 - 2,8m³)

3) Execução de alvenaria: Total exigido: 34m²; Total executado: 591,74m² (vide Atestados: fls. 36 - 214,15m²; fls. 43 - 376,56m²; fls. 46 - 1,03m²)

4) Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento: Total exigido: 62m²; Total executado: 518,13 m² (vide Atestados: fls. 37 - 220,8 m²; fls. 43 - 209,32m²; fls. 48 - 88,01m²)

3) Ainda em no recurso destaca que: (...) todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente indicam o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem ainda estão acompanhados das pertinentes ART's e Acervo Técnico do Profissional, tudo em atendimento ao item 16.4, alínea "d" - "d.1", do Edital Tomada de Preços nº 019/2023/CPLO/SUPEL/RO (...).

4) E ainda que: (...) destacar que a Lei não exige, para qualificação técnica, que os serviços prestados sejam "IDÊNTICOS" aos exigidos no Edital, mas sim "SIMILARES, EQUIVALENTES"(...).

Nesse contexto, a empresa **PSV CONSTRUÇÕES LTDA** pugna pelo provimento do recurso interposto, e que a Comissão de Licitação reforme a decisão anteriormente proferida em ata, possibilitando a requerente participação na segunda fase do certame.

IV- DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

Após analisar o recurso interposto, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, **DECIDIU REFORMAR sua decisão proferida em Ata do dia 27.11.2023 e AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** publicado e disponibilizado no dia 28/11/2023 no DIOF/RO Nº 223 e, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado as condições do edital. Senão vejamos:

Reza o edital no 16.4, alínea "d":

16.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos:

- Execução de passeio(calçada) ou piso de concreto: 39 m²;
- Execução concretagem de pilares: 4,5 m³;
- Execução de alvenaria: 34 m²;
- Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento: 62 m²;

Embora esta Comissão de Licitação ao proceder com a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa requerente tenha constatado a execução dos serviços descritos acima, decidiu por inabilitá-la motivada pela não autenticação dos mesmos, conforme previsto no escopo editalício item 19.2 alínea “a”.

19.2 - APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

a) A Comissão de Licitação, no ato do exame das documentações apresentadas, considerará, além da absoluta indispensabilidade da presença de todas as peças e dados exigidos, sem o que será a proponente de logo inabilitado, a suficiência das informações oferecidas, a **autenticidade e a validade dos documentos** incluídos e a bastante demonstração da Capacidade Jurídica, da Capacidade Técnica, da Idoneidade Financeira e da Regularidade Fiscal da ofertante, na conformidade dos indicadores definidos neste Edital. *(Grifo Nosso)*

Entendimento dos tribunais acerca de documentos sem assinatura:

TJ-DF - XXXXX20218070003 1429602

Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os títulos executivos extrajudiciais aptos a embasar o feito executivo são aqueles documentos que, pela forma que são constituídos e pelas garantias de que se revestem, ostentam um grau de certeza que permite a instauração da execução sem prévia fase cognitiva. A validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir, nos termos do art. 107 do CC/02. 2. A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200 -2/2001, com vistas a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos. O art. 10 da norma dispõe que os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, enquanto as assinaturas eletrônicas que utilizem certificados não emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser considerados válidas quando assim admitido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem o documento for oposto. 3. No caso, é incontroverso que as assinaturas constantes do título executado, certificadas pela empresa Clicksing, não foram produzidas com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil; portanto, não ostentam presunção de veracidade, consoante o art. 10 da MP nº 2.200 -2/2001. 4. E, em consulta ao site da Clicksign, entidade certificadora identificada no documento assinado eletronicamente, não é possível confirmar a validade das assinaturas nele apostas. 5. Nesse contexto, mostra-se correta a extinção da Execução sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, IV, c/c 783 do CPC/15, diante da ausência de certeza quanto à validade das assinaturas eletrônicas constantes do título. 6. Apelação conhecida e não provida.

Ocorre que ao reexaminar a documentação de habilitação apresentada, a CPLO constatou a devida assinatura digital em todos os atestados de capacidade técnica, e ainda, o recurso impetrado pela empresa requerente **PSV CONSTRUÇÕES LTDA** acompanhado da verificação de autenticidade das assinaturas eletrônicas no site gov.br e autenticações PRINT UBS.

Portanto comprovada a aptidão técnica operacional da empresa requerente **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**.

O posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b): “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional: *SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

V – DA CONCLUSÃO:

De tudo quanto dito, esta Comissão de Licitação conhece o Recurso Administrativo interposto, para **dar-lhe provimento**, REFORMANDO a decisão anteriormente proferida em Ata de Reunião datada em 27.11.2023, **INABILITADA** a empresa **V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZÔNIA LTDA - ME** e **HABILITADAS** as empresas: **PSV CONSTRUÇÕES LTDA**, **PILAR CONSTRUÇÕES EIREL** e **VALLEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada, assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho/RO. Aos **treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três às onze horas e quarenta minutos**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro

MARIA CAROLINA DE CARVALHO

Membro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 13/12/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CAROLINA DE CARVALHO, Membro**, em 13/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 14/12/2023, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044405372** e o código CRC **3A2EE79C**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0021.058331/2023-95

SEI nº 0044405372